

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV, no que tange ao acréscimo de serviços, à adequação da redação contratual e à prorrogação do prazo do contrato com a empresa ICATU Seguros S.A.

Embora a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

No caso em tela, a empresa ICATU Seguros S.A. foi contratada mediante a seleção por concorrência, conforme consta no edital do certame nº 001/2021, regido pela Lei nº 14.133/21.

Em relação ao acréscimo de serviços, a Lei nº 14.133/21 estabelece a possibilidade de acréscimo, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado

sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Extrai-se da leitura da norma que é possível realizar o acréscimo contratual no objeto, conforme solicitado. Cabe ressaltar que, no caso de alteração unilateral, a empresa contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições pactuadas, o acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Caso haja concordância entre as partes, a doutrina admite a possibilidade de que a alteração possa exceder os limites estabelecidos.

Marçal Justen Filho explica que:

“Basicamente, trata-se de reconhecer que o art. 125 da Lei 14.133/2021 disciplina especificamente as alterações impostas de modo unilateral e compulsório, sem a concordância do contratado. Mas não contempla vedação genérica e ilimitada a toda e qualquer modificação. **Logo, é cabível promover alteração que supere os limites previstos, desde que mediante concordância entre as partes.**”¹

¹ MARÇAL, J. F. Comentários à Lei de Licitações de Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Página RL-1.36. Disponível em:
<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fcodigos%2F262297378%2Fv1.9&titleStage=F&titleAcct=e29d78840cc6444184cc193543e419ea#sl=p&eid=30620350de790e6bc31885893196729b&eat=24_index&pg=RL-1.21&psl=&nvgS=true&tmp=953>

Assim, não há impedimento para o acréscimo dos serviços. Da mesma forma, no que se refere à redação contratual, as alterações informadas no aditivo apenas ajustam o contrato ao acréscimo dos serviços supramencionados. Portanto, também não há objeção.

No que tange à prorrogação da vigência do contrato, os artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/21, preveem a vigência máxima de até 5 (cinco) anos com a possibilidade de prorrogação sucessiva, respeitando-se o prazo máximo de 10 (dez) anos:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Nessa toada, Marçal Justen Filho² explica que não existe vedação para as prorrogações sucessivas, no entanto, é necessário avaliar se as condições estabelecidas continuam sendo mais vantajosas para a Administração Pública:

² MARÇAL, J. F. Comentários à Lei de Licitações de Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, Página RL-1.21.

6.2) A possibilidade de sucessivas prorrogações

Não existe vedação a prorrogações sucessivas. Conjugando-se os arts. 106 e 107, pode resultar de a **Administração pactuar um contrato com prazo original de um ano e promover sucessivas prorrogações, até atingir o prazo de dez anos.**

[....]

9) A comprovação da vantajosidade das condições

A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas.

Dessa forma, caso seja verificada a condição vantajosa para a Administração, não há impedimento para a renovação.

Portanto, salvo melhor juízo, não há impedimento para o acréscimo contratual, bem como para a prorrogação do contrato.

Florianópolis/SC, 19 de agosto de 2024.

NATÁLIA DOMÊNICA EYNG RATTIN
OAB/SC 46.801



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y669XN1R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATALIA DOMENICA EYNG RATTIN (CPF: 072.XXX.039-XX) em 19/08/2024 às 20:49:39

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 02/08/2024 - 14:46:00 e válido até 02/08/2025 - 14:46:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUKVWXzE0NTkzXzAwMDAwMDYwXzE1MF8yMDIyX1k2NjIYTjFS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCPREV 0000060/2022** e o código **Y669XN1R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.